

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

redação: Dê-se ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, a seguinte

“**Art. 4º.** Somente poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei o fornecedor:

I - devidamente registrados e cadastrados nos órgãos competentes do Poder Público federal;

II - que atenda aos requisitos estabelecidos nas legislações aplicáveis e no regulamento;

III – autorizado e cadastrado nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 11.105, de 2005.

§ 4º. As pessoas físicas que prestem serviços nas áreas de fisiopatologia da reprodução, inseminação artificial e nas áreas relacionadas no inciso VI do artigo 2º desta Lei ficam sujeitas a cadastro nos órgãos públicos competentes, na forma do regulamento.

§ 1º. O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, no País, para registro de propriedade e de identidade genética, somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores.

§ 2º. O registro a que se refere o § 1º não gera direitos sobre eventual progênie resultante do material genético animal ou do clone.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar a redação artigo 4º, deixando expresso a obrigatoriedade de registro e/ou cadastro de todas as

peças jurídicas e física envolvidas nas atividades a que se refere o presente projeto, dando efetividade no controle público e fiscalização das atividades.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2013.



Dep. BOHN GASS

Deputado Elvino Bohn Gass – PT/RS